



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu **Presidente, MARCUS VINÍCIUS FURTADO COÊLHO (Doc. 01)**, **vem**, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII, e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei nº 9.868/99, propor:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de seu Governador, com endereço para comunicações no Palácio Piratini, Praça Marechal Deodoro, s/n CEP 90010-282, telefone (51) 3210 4100, e da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na Praça Marechal Deodoro, nº 101, Porto Alegre/RS - CEP 90010-300, PABX (51) 3210.2000, órgãos responsáveis pela elaboração da **Lei Estadual nº 14.757, de 2015**, cujo artigo 1º **redefiniu** o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87, I, da ADCT, de 40 (quarenta) salários mínimos para 10 (dez) salários, o que faz pelos **fundamentos** seguintes:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I - NORMAS OBJETO E NORMAS PARÂMETROS DESTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE:

A Lei Estadual nº 14.757/2015 é inconstitucional em seu artigo 1º porque **redefiniu** o limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o §3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87, I, da ADCT, isto é, de 40 (quarenta) salários mínimos para 10 (dez) salários mínimos, de modo contrário aos seguintes dispositivos constitucionais parâmetros: artigos 22, I (inconstitucionalidade formal), e artigos 1º, III, 5º, inciso LXXVII, 100, § 4º, da Constituição da República; e artigos 3º e 4º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 62/2009, em combinação com os artigos 97, *caput* e § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar referido normativo.

Descreve-se adiante, com precisão, a relação lógica de incompatibilidade entre as **normas constitucionais parâmetro** e as **normas legais objeto**¹, cujos fundamentos dessas incompatibilidades demonstraremos ao longo do

II – CONTEXTO NORMATIVO - DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE (RE)DEFINIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR:

Vigorava desde 2011 a Lei Estadual nº 13.756 que, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, delimitava as RPVs no valor de 40 (quarenta) salários mínimos:

Art. 1º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a quarenta salários mínimos.

O Executivo, no entanto, extrapolando a competência que fora outorgada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/88, editou a Lei Estadual nº

¹ DA SILVA RAMOS, ELIVAL. *Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*, São Paulo, Saraiva, 1994.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

14.757/2015, publicada em 17/11/2015, e **redefiniu** (art. 1º) em 10 (dez) salários mínimos o limite das “obrigações de pequeno valor”:

“(…)

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 6º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;

IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde; e

VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de concordância com o valor do débito.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do "caput" deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 13.756, de 15 de julho de 2011.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de novembro de 2015.

JOSÉ IVO SARTORI,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

MÁRCIO BIOLCHI,

Secretário Chefe da Casa Civil.

José Guilherme Kliemann,

Secretário Chefe da Casa Civil Adjunto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como dito, o limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigorou desde a Lei Estadual nº 13.756/2011 até que sobreveio a Lei ora impugnada, a qual disciplinou o assunto e que passou a vigorar com o texto acima referido.

Além de definir tal limite (art. 1º), o diploma legal ainda disciplinou a forma de pagamento de tais obrigações, estabelecendo, entre outras coisas, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para satisfação da dívida, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente (art. 2º).

Nada obstante o art. 5º da Lei Estadual nº 14.757/2015 preserve o limite de 40 (quarenta) salários mínimos às RPVs cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor, é indubitoso que a disciplina doravante aplicadas às novas RPVs configura mecanismo de ‘calote’ dos credores públicos.

E mais, pelo art. 6º do diploma em tela novo procedimento de pagamento de RPV foi criado quando estabelece que a apresentação da requisição será feita diretamente pelo credor (ou seu representante) ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, em pleno distanciamento da matriz constitucional.

Vejamos, então, as inconstitucionalidades apontadas:

III – MÉRITO – DAS INCONSTITUCIONALIDADES PROPRIAMENTE DITAS:

a) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A Lei ora impugnada, nada obstante tenha previsto prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para pagamento do crédito de pequeno valor (art. 2º), bem assim disponha sobre sua inaplicabilidade às requisições cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor (art. 5º), criou **novo procedimento** de pagamento de RPV, em plena contrariedade ao art. art. 22, I², da Carta Federal.

A doutrina tradicional classifica as normas jurídicas, quanto à sua natureza, em (a) normas de direito material, quando destinadas a regular as relações intersubjetivas e as condutas humanas, e em (b) normas de direito processual, quando destinadas a regular o exercício da jurisdição pelo Estado-Juiz.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Este parece ser o caso da norma local que, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, alterou os limites das “obrigações de pequeno valor” e criou novo procedimento de pagamento de RPV.

Isso porque, apesar de se tratar de normas de direito procedimental (dotadas de natureza processual, art. 6º), tais normas interferem na forma de extinção da relação jurídica de direito material pré-existente, seja em decorrência de ato jurídico perfeito, seja em decorrência de título executivo judicial (coisa julgada).

Nesse sentido, é o colóquio de **RENATO LUÍS DRESCH**:

“[...] As leis estaduais e municipais que estabelecem novos limites para os pagamentos das dívidas de pequeno valor são normas de direito procedimental substancial. Ocorre que a redução dos limites para expedição de Requisitórios de Pequeno Valor não altera o direito material reconhecido e que emanou da sentença prolatada; contudo, a alteração do valor influi na esfera patrimonial especialmente quanto ao modo de satisfação da obrigação. Há repercussão no tipo de procedimento a ser adotado nos atos executivos de cumprimento de sentença, cujos reflexos materiais são evidentes na realização do direito material.”

“[...] As leis locais de natureza procedimental não suprimem o procedimento do Requisitório de Pequeno Valor em que a satisfação é muito mais célere, razão pela qual, nas sentenças transitadas em julgado na data da alteração legislativa local (estadual ou municipal), a parte tem o direito de que a demanda continue sendo processada com base nos limites do art. 87 do ADCT.[...]”³
(sublinhamos!)

As regras que envolvem o regime de pagamento de precatórios/RPV possuem natureza de regras constitucionais de natureza processual, visto que os regulares pagamentos devidos pelo Poder Público decorrem de sua sucumbência em litígio judicial.

O RPV, nesse contexto, não é nada mais do que o procedimento destinado a dar cumprimento efetivo às sentenças judiciais condenatórias de pouca ‘expressão econômica’, transitadas em julgado, revelando-se, portanto, **garantia constitucional de cumprimento dessas decisões judiciais**.

³ DRESCH, Renato Luís. *Op cit.* p. 11-12.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nas palavras de Castro Nunes⁴, conforme abaixo, é notável observar que o cumprimento das sentenças condenatórias de pagamentos pelo Poder Público é garantia constitucional do jurisdicionado, de modo que sua não observância implica em vulneração ao Texto Maior, a saber:

“(…)

O espírito das instituições é, acima de quaisquer dizeres literais do texto, prestigiar o Judiciário, assegurando, às decisões, a eficácia indispensável à sua autonomia e independência, em face dos outros Poderes de Estado.

(…)”

Portanto, **há vício formal de inconstitucionalidade** na medida em que a Carta da República **não** atribuiu ao Estado Federado a prerrogativa de dispor sobre matéria processual.

Ademais, o art. 6º, ora impugnado, prevê que a requisição será expedida em meio físico e encaminhada diretamente pelo credor (ou seu representante) ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação e, na sequência, elenca os documentos que devem instruir a RPV.

Com todo respeito, falece competência ao Ente Federado para dispor sobre procedimento de pagamento de RPVs, haja vista que essa temática é matéria de ordem processual regulada pelo art. 17⁵ da Lei Federal nº 10.259/2001. Portanto, **não** pode o Estado-membro disciplinar o tema.

É que a Lei Federal nº 12.153/2009 – que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – prevê em seu art. 13, abaixo transcrito, que os créditos de pequeno valor (remissão ao art. 100, § 3º, da Carta

⁴ Da Fazenda Pública em Juízo, 1ª ed., pág. 239.

⁵ Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Federal) serão pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, admitindo-se o seqüestro de verbas no caso de desatendimento da requisição.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

*§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.*

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Como se vê, a regulamentação do prazo e o procedimento para pagamento já foram previstos em Leis Federais, **razão pela qual a Lei Estadual 14.757/2015, do Rio Grande do Sul, revela-se inconstitucional por invadir a**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

competência privativa da União para dispor sobre tema que tem natureza processual, aplicável, portanto, às execuções contra a Fazenda Pública em geral.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma desse Eg. Tribunal no **RE 343.428/PR** (DJ 19/12/2002), em que foi Relator o e. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

EMENTA: Precatório: débito de pequeno valor: causas da competência da Justiça Federal: CF, art. 100, § 3º: L. 10.259/2001: aplicabilidade imediata.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita.

O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal.

(RE 343428, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 19-12-2002 PP-00093 EMENT VOL-02096-13 PP-02852)

Esse Eg. Tribunal assentou a natureza processual da questão, extraíndo-se do voto do e. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE que ‘... a norma em questão é de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais tem aplicabilidade imediata.’

Ora, sendo de natureza processual a regra legal que fixa o procedimento de pagamento das RPVs --- art. 17 da Lei Federal nº 10.259/2001 – entrega da requisição, por ordem do Juiz --- **não** poderia a Lei Estadual, ora impugnada, vir a dispor sobre a matéria, tal como resultou do art. 6º, ‘caput’, acima transcrito.

Em outras palavras, ainda que se trate de aspectos orçamentários (fluxo de pagamento dos órgãos devedores) a matéria em questão diz respeito essencialmente ao processo de execução contra a Fazenda Pública, havendo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

manifesto conflito com a Carta Federal e legislação federal que rege o assunto com a lei ora impugnada.

A rigor, o constituinte instituiu a Requisição de Pequeno Valor exatamente para quebrar a sistemática dos pagamentos promovidos pela Fazenda Pública por meio de precatórios, objetivando, assim, saldar pequenos credores cujas somas não ultrapassavam 40 (quarenta) salários mínimos, daí a previsão constante do art. 87, do ADCT.

O Estado do Rio Grande do Sul, contudo, pretendeu com a lei ora impugnada **criar** novo procedimento para pagamento de RPV. Isto é, ao invés de simplificar e aprimorar o modelo e instituir, por exemplo, sistema eletrônico, retrocedeu e estabeleceu o requisitório em meio físico a ser apresentado pelo credor (ou seu representante) diretamente no órgão devedor.

Na verdade, o legislador estadual criou uma espécie de ‘carta de sentença’ em que o credor, de posse de determinados documentos (incisos I a VI do art. 6º), protocola requerimento diretamente no órgão devedor. Com a ressalva, no entanto, que a falta dos requisitos impedirá o recebimento e processamento da RPV (parágrafo único do art. 6º), o que burocratiza o pagamento das requisições antes processado entre o juízo/tribunal e a entidade devedora.

A rigor, sob a égide da lei anterior toda a conferência de dados [número do processo judicial; indicação da natureza da obrigação; comprovante de situação cadastral (CPF/CNPJ); memória de cálculo; indicação de período para efeito de imposto de renda e contribuição social; e anuência da Procuradoria-Geral do Estado] era feita no juízo/tribunal, recaindo ao devedor o recebimento da ordem de pagamento da requisição.

Todavia, descentralizar esse procedimento ao retirá-lo do juiz/tribunal e repassá-lo ao jurisdicionado para atuação direta junto ao devedor representa criar novos ônus e burocratizar o procedimento para recebimento de RPV, o que, na prática, resultará em significativos atrasos e violação da duração razoável do processo.

Com o devido respeito, ainda que a lei impugnada tenha por objeto ‘desafogar’ as serventias judiciais desse procedimento de conferência de dados/valores para fins de expedição do requisitório, retira-lhe, no entanto, parte da atividade privativa do Poder Judiciário no que toca ao efetivo cumprimento de suas decisões, em plena violação ao art. 2º da Carta Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É que, sob o controle direto do magistrado toda e qualquer alegação de falta de documento ou insuficiência de dados para fins de expedição do requisitório é de pronto analisada e decidida, daí não poder o jurisdicionado ficar ‘refém’ da discricionariedade da ‘autoridade competente’, a que se refere o parágrafo único do art. 6º, quando do recebimento e processamento da requisição em meio físico.

Trata-se, como visto, de criação de novo procedimento --- burocrático --- para recebimento e processamento das obrigações de pequeno valor, disciplina que foi exaustivamente regulamentada em Lei Federal e que torna desnecessária a previsão em lei estadual, daí a inconstitucionalidade formal.

O cidadão já enfrenta todo tipo de calvário para recebimento de seus créditos do Poder Público e, certamente, com a criação desse mecanismo na Lei impugnada só entraves e novos embaraços serão criados.

Enquanto a ordem de apresentação dos requisitórios estiver sob controle do Poder Judiciário o jurisdicionado terá a quem recorrer em caso de preterimento ou quebra, ao contrário do novo modelo criado que, além de não prever nenhum tipo de incidente que possa suscitar perante a ‘autoridade competente’, só lhe restará o ajuizamento de novas ações judiciais caso seja preterido ou o órgão competente se recuse a receber e processar a requisição em meio físico.

Enfim, o que se avizinha com o novo procedimento previsto no art. 6º da Lei impugnada é a burocratização e criação de todo tipo de embaraços ao cidadão, mais uma vez com o intuito perverso de se valer desse instrumento para não pagar créditos, quase todos de caráter alimentar, **daí a inconstitucionalidade formal da íntegra da Lei Estadual nº 14.757/2015, especialmente do art. 6º**, que ora requer seja declarada.

b) INVALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 14.757/2015 POR VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ‘CAPUT’ DO ART. 97 DO ADCT - DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO § 4º DO ART. 100 DA CF/88 A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 62/2009, ATÉ QUE SEJA EDITADA A LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O “REGIME ESPECIAL DEFINITIVO”.

O Requisitório de Pequeno Valor - RPV foi introduzido na Constituição Federal com a finalidade de efetivar a tutela jurisdicional para que o credor de pequeno valor possa receber seus créditos de maneira rápida perante a Administração Pública.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Atende, a um só tempo, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII), que restaram violados em razão da inobservância da Carta Magna para fins de redefinição do limite de pagamento das obrigações de pequeno valor.

Em alguns Estados, o Requisitório de Pequeno Valor tem sido considerado de eficácia extrema, pois evita que os créditos de pequeno valor fiquem a mercê do procedimento do precatório, que possuem listas extensas.

A matéria é exposta no § 4º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e no art. 87 do ADCT.

Ocorre que a Constituição Federal previu no art. 87 do ADCT os valores considerados como de pequeno valor para RPV, e para os Estados estabeleceu o valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, cujo núcleo material não pode ser desconsiderado.

Ainda restou delegado aos estados e municípios autorização para definirem dentro de cada competência o limite de crédito que iriam considerar como de pequeno valor, permitindo o § 4º do art. 100 que pudesse haver diferenciações do que fora estabelecido pela Constituição Federal, **mas de acordo com as diferentes capacidades das entidades estatais e observado o núcleo material definido pela Carta da República.**

Como exposto, o § 4º do art. 100 da CF/88 outorgou competência para que os entes de direito público estabelecessem, por leis próprias, e de acordo com suas respectivas capacidades econômicas, os valores daquelas que seriam consideradas “*obrigações de pequeno valor*” para fins de não submissão ao regime de precatórios.

Foi com fundamento nesse dispositivo constitucional que o Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu, por meio da Lei Estadual nº 14.757/2015, a redução de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o limite das obrigações de pequeno valor.

Ocorre que a partir da EC nº 62/2009 o Estado do RS, que se encontra em mora com a quitação de precatórios vencidos, passou a submeter-se ao chamado “*regime especial transitório*” de pagamento de precatórios estabelecido e disciplinado pelo art. 97 inserido no ADCT pela referida emenda à constituição.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A partir desse momento – publicação da EC nº 62/2009 - aquele dispositivo constitucional que antes outorgava ao Estado do RS a competência para estabelecer seu próprio limite para fins de definir as “*obrigações de pequeno valor*” (§ 4º do art. 100 da CF/88) teve a sua *eficácia técnica* suspensa pela disposição contida no *caput* do art. 97 do ADCT, pelo período que perdurasse o “*regime especial transitório*” ali estabelecido.

Assim sendo, no dia 17/11/2015 – data em que foi publicada a Lei Estadual nº 14.757/2015, ora impugnada -, o Estado do RS **não** se encontrava em gozo da competência para definir, por lei própria, as “*obrigações de pequeno valor*”. A redução do limite de tais obrigações veiculada pela referida lei --- de 40 (quarenta) salários mínimos para apenas 10 (dez) salários mínimos ---- padece de inconstitucionalidade, eis que viola disposição contida no *caput* do art. 97 do ADCT.

E, por tal razão, requer a esse e. Tribunal que reconheça a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

c) DO LIMITE TEMPORAL PARA A IMPLANTACÃO DO REGIME DE PAGAMENTO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 97 DO ADCT - DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EC Nº 62/2009 - VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA EC Nº 62/2009 E AO § 12 DO ARTIGO 97 DO ADCT:

Mesmo que a questão da suspensão da eficácia do § 4º do artigo 100 da Carta Magna não seja aceita pelos eminentes Ministros, há um outro aspecto a ser considerado para efeitos de caracterização da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.757/2015.

É que a Emenda Constitucional nº 62/2009 **restringiu** a possibilidade de legislar ao acrescer o art. 97 ao ADCT não apenas pelo *caput* do referido dispositivo, mas também por outros dispositivos.

No caso vertente existe uma questão incontornável que alcança a matéria, traduzida, *in limine*, pelo estabelecido no **artigo 3º da EC nº 62/2009**, que dispôs:

“Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Aparentemente periférico ao que aqui se discute, o contido no artigo em questão irradiou efeitos absolutos quanto à eficácia do poder de legislar dos Entes Federados no tocante à fixação das obrigações de pequeno valor (§ 4º do artigo 100, da CF/88).

Mesmo que se considere eficaz o dispositivo em questão, o que não se acredita por força do *caput* do artigo 97 do ADCT e do que se disse anteriormente, tem-se no caso que os Estados e Municípios poderiam implantar o regime especial de pagamento até noventa dias contados da publicação da referida Emenda.

Se o artigo 3º da EC nº 62/2009 dispôs que a implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deveria ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da EC, e se o Estado do RS implantou o referido regime mantendo no mesmo patamar as disposições da Lei Estadual nº 13.756/2011⁶, tem-se, aqui, que o limite monetário foi alçado à peça fundamental do regime em questão.

O Estado fez a sua escolha normativo-legislativa: (i) aderiu ao regime especial de pagamento, (ii) estabeleceu o limite de quarenta salários mínimos como o referencial de obrigações de pequeno valor, e (iii) **manteve este limite até a data de 17 de novembro de 2015, quando editou a Lei ora impugnada.**

Ocorre, data venia, que não poderia fazê-lo!

Em outras palavras, a partir de noventa dias contados da publicação da EC nº 62/2009 não havia mais a possibilidade de alterar o limite monetário uma vez que implantado o regime especial de pagamento.

A Lei Estadual nº 13.756/2011 foi recepcionada por mostrar compatibilidade lógica com a Constituição Federal e sua EC nº 62/2009, e o Estado do RS assim o entendeu, consolidando as normas do regime de pagamento, dentre estas aquela que estabeleceu o limite monetário das obrigações de pequeno valor em 40 (quarenta) salários mínimos.

⁶ Que definiu o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal em quarenta salários mínimos:

Art. 1º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a quarenta salários mínimos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Todavia, implantado o regime especial falece competência ao Estado para alterar aquele limite monetário.

Reforça a tese acima esposada o fato relevante da EC nº 62/2009 estabelecer, através da inserção do artigo 97 ao ADCT, a obrigação de fixação do quantum referente às obrigações de pequeno valor em até 180 dias contados também da publicação da Emenda Constitucional em referência, sob pena de prosperar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para efeitos do disposto no § 4º do artigo 100 da CF/88.

O § 12 do artigo 97 do ADCT é claro nesse sentido:

“(…)

§ 12. *Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

“(…)”

Por qualquer prisma que se enxergue a questão, seja pelo artigo 3º da EC nº 62/2009, seja pelo § 12 do artigo 97 do ADCT, **tem-se a ocorrência de preclusão constitucional, notadamente porque a consolidação do regime de pagamento implicou em consolidação do quantum atribuído às obrigações de pequeno valor pelo Estado do RS**, isto é:

a) o Estado cumpriu o contido no § 12 do artigo 97 do ADCT mantendo a eficácia da Lei Estadual nº 13.756/2011, que já estabelecia a quantia de quarenta salários mínimos para as obrigações de pequeno valor; e

b) o Estado cumpriu as disposições do artigo 3º da EC nº 62/2009, pois aderiu em até noventa dias ao regime especial de pagamento.

Contudo, se **não** alterou o limite monetário no prazo estabelecido no § 12 do art. 97 do ADCT, *data venia*, **perdeu** a possibilidade de fazê-lo posteriormente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A norma inscrita no artigo 3º (*limite temporal para adoção do regime de pagamento*) da EC nº 62/2009 deve ser interpretada conjuntamente com o *caput* do artigo 97, do ADCT, o qual suspendeu em parte a eficácia jurídica do § 4º do artigo 100 da Carta Maior, e também com o teor do § 12 do artigo 97 do ADCT. Ou seja, todas estas disposições apontam para a manutenção do valor de 40 (quarenta) salários mínimos para efeitos do que dispõe o § 4º do artigo 100 da CF:

O legislador constituinte inseriu esse prazo de 180 dias justamente para dar segurança jurídica aos jurisdicionados, de modo que não ficassem a mercê da mera conveniência do ente público em tempo equilíbrio nas contas e, em outro, tivesse outra postura, a tentação do calote.

Não se trata de ‘autonomia dos Entes Federados’, mas sim de respeito e observância do prazo constitucional, pois não possuiu o referido preceito um conteúdo abstrato, vazio, absoluto, tampouco constitui “Cheque em Branco”, pois em voga a segurança jurídica como direito fundamental do jurisdicionado, e a máxima concretude ao direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Como tido, **após noventa dias** da publicação da EC nº 62/2009 vedado estava aos Entes Federados implantar o regime especial de pagamento previsto no artigo 97 do ADCT, na forma do artigo 3º da Emenda em referência. **Após cento e oitenta dias** da publicação da EC nº 62/2009, *data venia*, vedado estava aos Entes Federados modificar o limitador das obrigações de pequeno valor, na forma do § 12 do ADCT, sendo que no Estado do RS o valor de quarenta salários ficou como referência desde a edição da Lei nº 13.756/2011, ora revogada pela Lei Estadual nº 14.757/2015.

A Constituição da República, no caso, chancelou as escolhas do Estado, não podendo este modificar o limitador, como o fez pela edição da Lei Estadual nº 14.757/2015, visivelmente inconstitucional.

Ora, se as regras não poderiam ser modificadas, tal quer significar que os termos da Lei Estadual nº 13.756/2011 foram incorporados ao sistema constitucionalmente previsto, apenas podendo ser modificado quando cumpridos os requisitos do inciso II, do artigo 4º, da EC Nº 62/2009, do ADCT, *verbis*:

“(…)

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

[...]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.
(...)”*

Pelo exposto, mostra-se em descompasso constitucional a pretensão do Estado do RS ao alterar a Lei Estadual nº 13.756/2011 para diminuir o *quantum* das obrigações de pequeno valor.

Em verdade, o Estado poderia fazê-lo até as datas limites estabelecidas pela Carta Federal, e não passados mais de 5 (cinco) anos do prazo fixado pela EC nº 62/2009, daí resultando a inconstitucionalidade da íntegra da Lei Estadual nº 14.757/2015!

E, por essas razões, requer a essa e. Suprema Corte, e aos seus ínclitos Ministros, que reconheçam a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

d) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 14.757/2015 POR VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO § 4º DO ART. 100 DA CF/88 - DA INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ESTADO DO RS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DAS OBRIGACÕES DE PEQUENO VALOR:

A CF/88, de outro lado, ao atribuir por seu art. 100, § 4º, a competência para que os entes de direito público fixassem, por leis próprias, os valores daquelas que seriam consideradas “*obrigações de pequeno valor*”, **impôs** que tais valores fossem fixados de acordo com as “*diferentes capacidades econômicas*” desses entes:

“Art. 100 -

[...]

§ 4º. *Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”*

Assim o fez porque o RPV dá concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, não havendo dúvidas de que o primeiro (art. 1º, III) é um valor moral e espiritual inerente à



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

pessoa. Ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

O fato do Poder Público renegar suas dívidas implica em negação ao Estado Democrático de Direito por afronta o princípio da dignidade humana e, não sem razão, a RPV foi introduzida para correção das **injustiças históricas promovidas pelo Poder Estatal**.

Sua finalidade é dar efetividade à tutela jurisdicional, pois através dela o credor é capaz de obter a satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, representando, portanto, instrumento de eficácia da Jurisdição. Ela impede que créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às longas e intermináveis listas cronológicas previstas no procedimento do precatório.

Se é certo que essa é a finalidade das Requisições de Pequeno Valor --- viabilizar e dar efetividade a algumas execuções movidas contra a Fazenda Pública ---, garantindo, portanto, a satisfação do credor, não se pode admitir que lei estadual reduza seu limite sem observar a capacidade econômica de pagamento, sob pena de violação de princípios como da efetivação da jurisdição, dignidade da pessoa humana (credor) e violação ao retrocesso social.

Com efeito, o retrocesso da nova Lei nº 14.757/2015 advém de seu art. 8º, ao revogar a Lei nº 13.756/2011 que previa expressamente, nos moldes da CF/88, referente aos precatórios, **também 1,5% da Receita Corrente Líquida** para quitar as RPVs, veja:

"Art. 5º Para saldar as requisições de pequeno valor, o Estado, suas Autarquias e Fundações depositarão, mensalmente, em conta especialmente criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida anual, nos termos do art. 97, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, apurada no segundo mês anterior ao do pagamento."

Não obstante, ao expressamente revogar a Lei anterior agora o ente público fica livre para pagar RPVs de acordo com a sua própria conveniência. A novel legislação afastou a vinculação anteriormente prevista na lei anterior (1,5% da RCL, no mínimo) que, pelo menos de certa forma, garantia do credor judicial uma vinculação de valores.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em outras palavras, a lei ora atacada conseguiu piorar o que já era insuficiente para liquidação das RPVs, significando, portanto, retrocesso social no andamento e no fluxo de pagamentos das requisições.

Não fosse esse aspecto, e diante da imposição constitucional, resta claro que cada ente de direito público, ao estabelecer os valores das “*obrigações de pequeno valor*”, **não** detém liberdade absoluta para agir de forma discricionária, fixando para tais obrigações valores que não correspondam à sua verdadeira “*capacidade econômica*”.

Sobre o tema, RENATO LUÍS DRESCH, Juiz Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (MG), esclarece em brilhante trabalho publicado na revista de Jurisprudência do TJMG:

“[...] Disso se extrai que a Constituição não delega no § 5º uma liberdade discricionária de maneira que a alteração nos valores das dívidas de pequeno valor deve ser fixada segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, observando o princípio da proporcionalidade, da simetria e o princípio federativo, mas os entes locais se sujeitam à teleologia constitucional, não lhes sendo lícito fixar valores ínfimos que poderiam representar supressão do próprio instituto do Requisitório de Pequeno Valor. [...]”

*“[...] Ao estabelecerem valores muito baixos, que podem ser considerados ínfimos, algumas unidades da Federação vêm golpeando de morte o próprio instituto da efetividade da jurisdição instituído com o RPV, o que sem dúvida exigirá brevemente nova intervenção do legislador constituinte para fixar critérios objetivos dentro da proporcionalidade, considerando o tamanho ou capacidade financeira de cada Estado ou Município.[...]”*⁷
(sublinhamos!)

Esse, aliás, foi o entendimento que ficou assentado por esta Excelsa Corte quando do julgamento da **ADI 2.868-5/PI**, cujo precedente discutiu a constitucionalidade da Lei nº 5.250/2002, do Estado do Piauí, e na qual foi fixado o valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos para as “*obrigações de pequeno valor*”.

⁷ DRESCH, Renato Luís. *Requisitório de pequeno valor: direito intertemporal, inconstitucionalidade na inobservância ao princípio da proporcionalidade*. In: *Jurisprudência Mineira*, Ano 58, nº 180. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2005. Disponível em: <https://revistajurisprudencia.tjmg.jus.br/volumes/180.pdf>. Acessado em 06.03.2013.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Embora o Pretório Excelso tenha declarado a constitucionalidade da Lei Estadual impugnada em contexto normativo destoante do novel disciplinamento dado pela EC nº 62/2009, assim o fez por entender que, naquele caso concreto, em razão da “situação peculiar daquele Estado”, sabidamente pobre, não teria ocorrido visível violação à proporcionalidade e à razoabilidade na fixação das “obrigações de pequeno valor”.

Não é possível, com todo respeito, invocar isoladamente os fundamentos da **ADI 2.868/PI** para afastar a inconstitucionalidade ora apontada. Primeiro, porque o Tribunal se debruçou sobre o tema em contexto normativo totalmente diferente do hoje existente, especialmente após a promulgação da EC nº 62/2009. Segundo, porque das notas taquigráficas que integram o referido acórdão colhem-se os seguintes excertos, que demonstram o entendimento de que, na definição das “obrigações de pequeno valor”, deve haver avaliação da “capacidade econômica” do ente de direito público à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

[...]

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES – Naquele caso, a tratar talvez da unidade federada, senão a mais pobre, uma das mais pobres da federação.

[...]

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – A questão não é essa. A questão é saber se as unidades federadas podem, ou não, fixar o valor que lhes corresponda. É evidente que deve haver um juízo de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A menos que venhamos a concluir que o diploma do Piauí não é razoável, e aí já salientou o ministro Gilmar Mendes que é um Estado pobre.

[...]

O entendimento foi reafirmado pelo Ministro GILMAR MENDES quando da análise do pedido de liminar na **Reclamação 4987/PE**, oportunidade em que consignou em sua decisão:

[...] A teleologia das normas constitucionais é a de assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que os Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às peculiaridades financeiras locais. O referencial de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

‘pequeno valor’, para afastamento da aplicação do sistema de precatórios, deverá ser fixado conforme as especificidades orçamentárias de cada ente da federação.

Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer um valor demasiado além, ou aquém, do que seria o valor razoável de ‘pequeno valor’ conforme suas disponibilidades financeiras. Cada caso é um caso, cujo juízo de proporcionalidade pressupõe a análise dos orçamentos de cada ente federativo.[...]”

Firmadas essas premissas, é evidente que a Lei Estadual nº 14.757/2015, ao **redefinir** o limite das “*obrigações de pequeno valor*”, reduzindo-o de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos, não observou o disposto no § 4º do art. 100 da CF/88. É dizer, **estabeleceu valor inadequado à “capacidade econômica” do Estado do RS**, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A “*capacidade econômica*” do Estado do RS dentro do cenário nacional, comparando os seus indicadores econômicos e sociais com os demais Estados da Federação, **não** justifica a empreitada legislativa operada pela lei ora impugnada.

Faz-se tal afirmação porque o Projeto de Lei que resultou no diploma ora impugnado traz como justificativa para redução do limite das RPVs os bloqueios judiciais equivalentes, segundo apontado, a 4,5% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Ora tais alegações não procedem porque incluem na conta --- levemente --- circunstâncias de condenações judiciais referentes a outros bloqueios. Enfim, a SEFAZ/RS apresenta como justificativa para redução do limite das RPVs bloqueios realizados na área da Saúde que consumiram R\$ 250 milhões em 2014 (pedidos de bloqueio e sequestros para atender-se pessoas carentes que buscam tratamento por parte do Estado).

Ocorre, no entanto, que tais valores deveriam vir abarcados pelo orçamento ordinário da Secretaria da Saúde, e não objeto de justificativa para redução do limite das RPVs.

Com o devido respeito, ainda que Jornal tenha citado, por exemplo, a realização de bloqueio de R\$ 7,8 milhões para gasto com hospital/Santa Casa



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/10/justica-determina-bloqueio-de-r-7-8-mi-em-conta-do-estado-para-hospital-de-rio-grande-4884213.html>), e de notícia do CNJ vemos que outros R\$ 235 milhões com gastos com fornecimento de medicamentos (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79376-rio-grande-do-sul-se-articula-para-frear-a-judicializacao-da-saude>), **observa-se que o Governo local deixou de prever tais despesas no orçamento da área da Saúde para fomentar justificativas infundadas objetivando reduzir o limite de pagamento das RPVs, em mais uma tentativa de calote, data venia.**

Ao contrário das justificativas apresentadas, no cenário nacional (afora as recentes notícias de atraso de pagamentos de salários de servidores públicos), **o Estado do RS desponta como um dos que detém melhor “capacidade econômica”**. Contudo, esse desempenho econômico **não** se refletiu no que dispôs a Lei Estadual nº 14.757/2015 ao reduzir de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o limite das “obrigações de pequeno valor”.

Tanto é assim que a análise comparativa entre o limite fixado pela Lei Estadual nº 14.757/2015 e os limites fixados por outros Estados da Federação demonstra que o Estado do RS **não** fixou para as “obrigações de pequeno valor” um valor proporcional à sua verdadeira “capacidade econômica”.

O Estado, que de acordo com o *IBGE* figura como o 5º (quinto) maior *PIB per capita* do País, fixou o valor de suas “obrigações de pequeno valor” desde a Lei Estadual nº 13.756, de 15.07.2011 no valor de “**quarenta salários mínimos**”.

A arrecadação de **ICMS** no Rio Grande do Sul, de janeiro de 2015 até 19/11/2015, acumula **R\$ 22.750.851.303,672** (doc. anexo), enquanto que a arrecadação de Imposto sobre a Renda e Patrimônio - **IR**, no mesmo período, acumulou **R\$ 3.660.280.942,08** (doc. anexo), o que totaliza **R\$ 26.411.132.245,75**, realidade financeira bem diferente de outros Estados da Federação que, no entanto, mantiveram os mesmos patamares para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Já o Estado do Espírito Santo, 6º (sexto) maior *PIB per capita* do País, o fez através de sua Lei Estadual nº 7.674, de 16.12.2003, fixando para tanto o valor de 4.420 (quatro mil, quatrocentos e vinte) *VRTE* – *Valores de Referência do Tesouro Estadual*, que em valores monetários representa, atualmente, R\$ 10.528,44 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Correspondente, portanto, a 15,52 salários mínimos.

Por sua vez, o Estado do Paraná, 7º (sétimo) maior *PIB per capita* brasileiro, definiu “em 5.400 (cinco mil e quatrocentos) *UFIR* – *Unidade Fiscal de*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Referência as obrigações de pequeno valor”, conforme sua Lei Estadual nº 12.601 de 28.06.1999, valor esse que, em termos atuais, representa o montante de R\$ 12.286,08 (doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), correspondente a 18,12 salários mínimos.

Os Estados de Mato Grosso e Minas Gerais, respectivamente 8º e 9º *PIBs per capita* do País, fixaram valores correspondentes a 37,8 e 16,22 salários mínimos para definir suas “*obrigações de pequeno valor*”.

Nesse contexto, portanto, o que se percebe é que o Estado do RS, que dispõe situação econômica consideravelmente melhor que a de todos os Entes Federados acima mencionados, atribuiu às suas “obrigações de pequeno valor” um limite inferior a todos eles, em evidente desproporção com sua verdadeira “capacidade econômica”.

Para tornar ainda mais clara tal distorção, tal desproporcionalidade, evidente irrazoabilidade, apresenta-se abaixo um quadro comparativo, no qual os Estados são relacionados em ordem crescente de *PIB per capita*:

Posição	Estado	Limite RPV em Salários Mínimos
1º	Distrito Federal	10 s.m.
2º	São Paulo	32,43 s.m.
3º	Rio de Janeiro	40 s.m.
4º	Santa Catarina	10 s.m.
5º	Rio Grande do Sul	40 s.m.
6º	Espírito Santo	15,52 s.m.
7º	Paraná	18,12 s.m.
8º	Mato Grosso	37,8 s.m.
9º	Minas Gerais	16,22 s.m.
10º	Mato Grosso do Sul	13,26 s.m.
11º	Amazonas	20 s.m.
12º	Goiás	20 s.m.

O Rio Grande do Sul figura como 5º maior *PIB per capita* do País, é o Estado, dentre os acima listados, que ao tempo da Lei nº 13.756/2011 atribuiu compatível valor às suas “obrigações de pequeno valor”, embora com a edição da Lei nº 14.757/2015, ora impugnada, empatou com o Distrito Federal, em evidente violação ao que dispõe o § 4º do art. 100 da CF/88.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Diz-se que ao assim agir o legislador gaúcho violou o § 4º do art. 100 da CF/88 porque tal dispositivo impõe que a fixação do valor das “*obrigações de pequeno valor*” se dê com base na “*capacidade econômica*” do Estado, sendo necessário, para tanto, realizar um juízo de proporcionalidade entre essa “*capacidade econômica*” e o limite a ser fixado.

Esse juízo de proporcionalidade, obviamente, **não** ocorreu no caso da edição da Lei Estadual nº 14.757/2015, eis que, ao fixar a módica quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos para as “*obrigações de pequeno valor*” o legislativo o fez de forma desproporcional à verdadeira “*capacidade econômica*” do Estado.

Portanto, submeteu o instituto da RPV ao risco de tornar-se completamente ineficaz enquanto instrumento para a garantia à razoável duração do processo instituído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Nos dizeres de **GILMAR MENDES**⁸, essa inobservância ao Princípio da Proporcionalidade faz surgir um “*vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo*”, passível de censura judicial em sede de controle de constitucionalidade, o que também encontra abrigo na obra clássica de **Suzana de Toledo Barros**: *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília, Brasília Jurídica, 1996.

A Procuradoria-Geral da República, em Parecer encartado nos autos da **ADI 4332**, ajuizada por este Conselho Federal da OAB contra lei do Estado de Rondônia, assentou que:

“(…)

16. *O sistema de requisição de pequeno valor, por constituir garantia do cidadão, somente pode sofrer limitações nos padrões definidos pela Constituição caso o Estado apresente razões concretas a justificar, de maneira legítima, a opção por um teto reduzido. Aqui cabem todas as avaliações que o princípio da proporcionalidade admite para o controle da discricionariedade legislativa. Restrições de direitos fundamentais são apropriadas quando são adequadas e justificadas.*

17. *Se existe peculiar situação econômico-financeira que comprometa as contas do Estado, é admissível a restrição ao direito do jurisdicionado. Caso contrário, não.*

⁸ MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 355,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(...)

20. Somente razões financeiras, devidamente apresentadas e comprovadas, dariam ensejo à redução do limite proposto no ADCT. Se a garantia de um meio judicial mais célere e certo é afetada sem justificativa alguma, como se dá no caso presente, está violado o princípio da proporcionalidade.

(...)"

Embora discordando de parte da tese ora defendida, na **ADI 5100** a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.945/2013, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDEFINIÇÃO DE LIMITE DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DO ART. 97 DO ADCT. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ENTE FEDERADO. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É possível alteração de limite de obrigações de pequeno valor na vigência do regime especial estabelecido pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. O caput do art. 97 não suspendeu a eficácia do art. 100, § 4º, da Constituição da República.

2. Não existe limite temporal para alteração do teto das obrigações de pequeno valor pelo art. 3º da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, e do art. 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

3. **É desproporcional e irrazoável a redução do limite das obrigações de pequeno valor de 40 para 10 salários mínimos, por parte do Estado de Santa Catarina, em desacordo com sua capacidade econômica. A discricionariedade legislativa não permite definição imoderada do limite dessas obrigações. Caracteriza-se afronta ao devido processo legal substantivo e violação ao art. 100, § 4º, da Constituição, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

4. Viola a Constituição da República, por afronta ao art. 5º, XXXVI, aplicar a nova legislação a títulos executivos decorrentes de decisões transitadas em julgado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

5. Parecer pela procedência do pedido da ação direta.

E, por essas razões, se pede a esta Suprema Corte e aos seus ínclitos Ministros, que reconheçam a invalidade da norma objeto em face da norma parâmetro apontada.

IV - SUMA DAS TESES DE INCONSTITUCIONALIDADES:

Diante da análise acima exposta, conclui-se, que a Lei Estadual nº 14.757/2015, ao reduzir de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o limite das chamadas “*obrigações de pequeno valor*”, incorreu em diversas inconstitucionalidades.

Em primeiro lugar, há violação ao art. 22, I, da Carta Federal, em razão da usurpação de competência da União para disciplinar rito procedimental de pagamento das requisições de pequeno valor.

Além disso, a edição da referida lei deu-se num momento em que o dispositivo constitucional que atribuía ao Estado a competência para fazê-lo – no caso, o § 4º do art. 100 da CF/88 – encontrava-se com eficácia técnica suspensa por força da disposição contida no art. 97, *caput*, do ADCT, inserido pela EC nº 62/2009.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que se cogitasse que o § 4º do art. 100 da CF/88 se encontrava em plena eficácia, ainda assim se imporia concluir pela inconstitucionalidade, em razão da lei ter sido editada fora dos limites temporais estabelecidos no art. 3º da EC nº 62/2009 e do § 12 do art. 97 do ADCT.

Quanto ao seu conteúdo, a Lei Estadual impugnada também viola a disposição expressa no § 4º do art. 100 da CF/88, em razão de não ter observado a verdadeira “*capacidade econômica*” do Estado do Rio Grande do Sul, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na fixação do valor das “*obrigações de pequeno valor*”.

V - DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

Os artigos 10 e 11, da Lei n. 9.868, de 1999, permitem a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como afiança a doutrina, trata-se de liminar que visa a antecipar os efeitos de eventual decretação de inconstitucionalidade ao final do processo, cujos requisitos para concessão da medida são os tradicionais: i) *fumus boni iuris* e ii) *periculum in mora*.

Ambos estão presentes no caso concreto, Excelências.

É que os dois dispositivos legais ora impugnados (arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 14.757/2015), ao apresentarem total contrariedade ao texto constitucional, conforme demonstrado acima, devem ser imediatamente afastados do ordenamento jurídico pátrio, eis que nulos.

Como leciona o Professor e hoje Ministro desse e. Tribunal, **Luís Roberto Barroso**, em seu O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 15: “(...) *Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. E a falta de validade traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade. No caso da lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade. Ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito. (...)*”.

Nesse sentido, sobejamente demonstrados os requisitos autorizadores para deferimento de cautelar.

Evidente o *fumus boni iuris*, pois os dispositivos guerreados desnaturam a Constituição nas normas parâmetros aventadas, sendo translúcido que referida alteração legislativa instituiu *indevido retrocesso no plano dos direitos fundamentais de acesso à justiça e execução de suas decisões condenatórias em face do Estado-devedor*.

É dizer, violam as regras e princípios constitucionais acima elencados porque a norma revogada atendia de certo modo o plexo de direitos fundamentais, e a nova norma, ora impugnada, em seus dois dispositivos írritos, desatende ao sistema constitucional.

No que concerne ao *periculum in mora*, é preciso perceber que a cada dia em que se perpetua o estado de inconstitucionalidade ocasionado pela Lei Estadual, ora impugnada, diversos cidadãos - partes e seus advogados - estarão com o acesso ao pagamento de seus justos créditos em face do Estado do RS privados em 75% deste direito, posto que restou reduzido para parques e inconstitucionais 10 (dez) salários-mínimos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Isto é, a lei ora vergastada torna ainda mais injusta, em solo gaúcho, o calvário processual que jurisdicionados e seus advogados enfrentam para receberem as necessárias e justas quantias que levaram anos e anos para obter através de título judicial trânsito em julgado. A conquista de limite de 40 (quarenta) salários posto na legislação anterior ameniza os efeitos perversos desta espera infinda por cobrar entes de Governo.

A rigor, a manutenção da eficácia da Lei ora impugnada agravará a situação financeira do Estado, pois **a redução do limite de pagamento da RPV,** ao contrário do que pretendido pelo Governo Estadual, **mais contribui para o agravamento do problema do que ajuda a mitigá-lo.**

É dizer, a redução do limite de pagamento das RPs certamente fará com que seja ampliado o atual estoque de precatórios no Estado do RS, cujo pagamento deverá ser realizado até o final de 2020, de acordo com a decisão desse e. STF na ADI 4357.

Assim, do que adianta reduzir o limite das RPs se a diferença impactará no equacionamento dos precatórios, exigindo, portanto, maior esforço orçamentário do que é feito hoje?

A manutenção da RPV em 40 salários mínimos, tal como estabelecido na lei revogada, visa garantir que o Estado do RS cumpra o prazo estabelecido na modulação de efeitos da ADI 4357, não sendo, também por esse motivo, admissível qualquer redução nos pagamentos que estão sendo realizados.

Com todo respeito, o Executivo pretendeu simplesmente revogar a lei anterior porque assim fazendo retira a obrigatoriedade nela prevista de vinculação da 1,5% da Receita Corrente Líquida - RCL para pagamento das RPs, sobretudo quando esse percentual estava sendo observado pelo Tribunal de Justiça do RS para efeito de sequestro. Assim, com a revogação da lei anterior pela atual, ora impugnada, o Estado repassa valores acima de 10 (dez) salários mínimos ao estoque de precatórios e, a um só tempo, inviabiliza o sequestro de valores e instala novo 'calote' oficial.

Como se vê, a redução do limite de pagamento das RPs só agravará a situação do Estado perante os credores públicos, não restando demonstrado, tampouco justificado, quais benefícios essa drástica redução trará às contas públicas.

Não há demonstração de nenhuma relação ou proporção com o acréscimo dos valores gastos pelo Estado com as RPs, ou seja, **o RS não**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

comprovou que o montante cresceu na mesma proporção que se pretende reduzir. É evidente que a Lei ora impugnada revela-se como mais uma forma de aumentar o endividamento com precatórios e protelar --- pura e simplesmente --- a dotação de recursos que deveriam ser direcionados às RPVs.

Sendo esse o contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profilática, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o “*periculum in mora*”.

Trata-se, no fundo, do chamado ‘calote oficial’ quanto ao pagamento das RPVs no Estado do Rio Grande do Sul, e em pouco tempo haverá o mesmo problema da insolvência dos precatórios agora transpostos para a quitação de débitos que a Carta da República determina que o seja de forma imediata.

Em sede de medida cautelar (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), **impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender a íntegra da Lei Estadual nº 14.757/2015 e, caso assim não seja, ao menos a eficácia dos arts. 1º e 6º da Lei impugnada,** na parte em que alteraram a benéfica redação da Lei Estadual nº 13.756/2011.

Suspensos esses dispositivos, deve-se represtinar a Lei Estadual nº 13.756/2011 para que passe a regular a matéria no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, até decisão final de mérito desta ação Direta.

Urge, portanto, a concessão de medida liminar que suspenda a eficácia da legislação ora submetida ao controle desse Supremo Tribunal Federal.

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

ANTE O EXPOSTO, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB** requer:

(i) **a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da íntegra da Lei Estadual nº 14.757/2015,** e, caso assim não seja, **pelo menos os artigos 1º e 6º,** na parte em que alteraram a redação da Lei Estadual nº 13.756/2011 quanto à redução do limite da RPV e à criação de novo procedimento não previsto em Lei Federal, notadamente em face da alta relevância social e moral da questão ora versada que repercute na esfera de milhares credores em face do Estado do Rio Grande do Sul;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(ii) a notificação da **GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de seu Governador/Presidente para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

(iii) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

(iv) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

(v) após o devido processamento, **seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 6º da Lei Estadual nº 14.757/2015**; e

(vi) caso necessário, seja deferida a produção de elementos de instrução nas formas do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525 – OAB/DF 18.958

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979